



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Processo: 0851394-81.2021.8.20.5001

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRN - 44ª PROMOTORIA NATAL

REU: FULVIO SAULO MAFALDO DE SOUSA, FRANCISCA FRANCINETE DE MEDEIROS
PINHEIRO, MARINEZ ALVES DANTAS GUILHERME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se ação civil pública de improbidade administrativa, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **FÚLVIO SAULO MAFALDO DE SOUSA, FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS e MARINEZ ALVES DANTAS GUILHERME** e imputando ao primeiro réu a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput*, e 11, *caput*, da Lei de Improbidade e, as demais rés nas práticas previstas nos artigos 10, *caput* e inciso I, e 11, inciso II, da LIA, requerendo suas condenações nas penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, do mesmo diploma, em razão dos fatos e direito a seguir descritos.

Narrou, em síntese, que o primeiro demandado recebeu sua remuneração sem que tenha efetivamente prestado serviço para o Município de Natal, onde possui cargo efetivo e ocupou o cargo eletivo de vereador.

Discorreu que ter recebido denúncia de que o servidor Fúlvio Saulo e a Diretora do Distrito Sanitário Oeste, a sra. Francisca Francinete, firmaram “acordo” para que o primeiro, na condição de vereador empossado do Município de Natal, fosse transferido para a função de vigia noturno. Destacou que a fraude consistia na possibilidade do servidor continuar recebendo o vencimento cargo efetivo, mas sem

realizar suas atividades laborais. Aduziu que o demandado não comparecia ao posto de trabalho, todavia apresentava justificativas fantasiosas para que houvesse a aprovação pelas rés.

Afirmou que requereu as informações funcionais do servidor à sua chefia imediata. Indicou que os registro funcionais apontavam para a ocupação do cargo de GASC, na função de vigia, lotado na Sede do Distrito Sanitário Oeste, trabalhando em regime de escala de plantão de 12h, no horário de 19h as 7h, tendo como chefe imediato a ré Francisca Francinete Medeiros.

Aventou que, nos meses de janeiro a setembro de 2019, o registro digital na folha de ponto do servidor foi praticamente nulo, tendo sido realizado em poucas ocasiões, havendo o uso constante de justificativas para o não lançamento do horário de entrada e saída. As justificativas foram dos mais diversos tipo, como falta de energia, ponto não aceitar digital, falta de chave da sala de RH, troca de fechaduras, ponto fechado automaticamente.

Asseverou que, entre janeiro e setembro de 2019, quando o demandado deveria estar de plantão, seu ponto digital não foi registrado. Aduziu que não há registros de entrada e saída, embora o ponto digital contabilize horas trabalhadas e justificadas, fato que demonstra que os pontos foram criminosamente manuseados. Aludiu que a fraude se estendeu de janeiro de 2019 a março de 2020, constando um total de 66 (sessenta e seis) justificativas no registro de ponto digital do réu, já deduzidas as férias, atestados médicos apresentados e folga de plantão. Além de não cumprir a jornada de trabalho, o servidor recebia regularmente os seus proventos.

Em razão dos fatos, pede antecipadamente, a indisponibilidade de bens dos demandados na importância de R\$ 43.244,72 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), o que equivale ao total de 66 (sessenta e seis) plantões de trabalho, entre janeiro/2019 e março/2020, sem registro de ponto do servidor. Ao fim, requereu a condenação dos demandados nas penas previstas no artigo 12, I, II e III da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos.

Os réus Francisca Francinete de Medeiros, Marinez Alves Dantas Guilherme apresentaram suas manifestações preliminares (ID nº 78359523 e ID nº 88456560).

Recebida a petição inicial, mas indeferida a indisponibilidade dos bens dos réus (ID nº 91415357). Em sede de Agravo, houve a decretação de indisponibilidade cautelar dos bens dos demandados (ID nº 117425301).

Citada, a ré Marinez Alves apresentou resposta à exordial (ID nº 96760204). Destacou que exercia o cargo temporário de Agente Administrativo, lotada no setor de RH da Unidade de Saúde do Distrito Sanitário Oeste, função de apoio e sem qualquer caráter decisório. Aventou que o registro e a implantação das justificativas eram realizadas pelos próprios servidores, sendo de responsabilidade da Gerente do Distrito, a servidora Francisca Francinete, a checagem e aprovação dos registros. Destacou não ter realizado qualquer conduta ímproba e, tampouco, possuía dolo nesse sentido. Aventou não possuir qualquer benefício com a fraude alegada.

Fúlvio Saulo Malfado de Souza acostou contestação (ID nº 96920876). Aventou que as justificativas de ponto foram analisadas e devidamente aprovadas pelo RH do órgão. Afirmou ser errônea a informação, dada em depoimento pelo servidor Robson Henrique dos Santos, de que os registros de pontos foram apagados. Aduziu que a demandada Francisca Francinete apenas foi sua chefe até 20 de setembro de 2019, data em que ela foi exonerada. Defendeu a impossibilidade de que a ré Francisca Francinete ter apagado os registros de ponto contestados na exordial. Destacou a desorganização administração do ente público e a contradição dos documentos. Indicou que não restou caracterizado dolo ímprobo em sua conduta.

Francisca Francinete de Medeiros juntou sua contestação (ID nº 98007832). Preliminarmente, destacou sua ilegitimidade passiva. Destacou não ter sido responsável pela lotação do servidor Fúlvio Saulo, bem como somente permanecido como diretora do Distrito Sanitário Oeste até 20 de setembro de 2019. Aludiu não ser a responsável direta pelo acompanhamento e aprovação do registro de ponto dos servidores. Aventou que algumas das irregularidades apontadas ocorreram após sua exoneração. Defendeu inexistir conduta ímproba dolosa imputada a si.

Houve réplica (ID nº 100509930).

Realizada audiência de instrução (ID nº 109917969).

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Da legitimidade ativa do Ministério Público:

Cumpra destacar que resta configurada a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação de ressarcimento ao erário público, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal.

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 329, a qual estabeleceu que “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

B) Do Tema 1.199 e a fixação das teses pelo Supremo Tribunal Federal:

Tendo em vista a recente fixação de precedente na Suprema Corte, o qual terá impacto direto neste julgamento, cumpre a abertura de um tópico específico para o aprofundamento sobre a questão.

No julgamento do ARE 843989, com repercussão geral do Tema 1.199, em 18 de agosto de 2022, o plenário do Supremo fixou que:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO;**
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (grifos meus).

Note que a retroação da Nova LIA ocorrerá para os casos em curso de improbidade administrativos culposos, sem que os novos prazos do regime prescricional sejam aplicados (nesse ponto, haverá sempre a irretroatividade).

Ademais, a necessidade de demonstração do elemento subjetivo é indispensável para a tipificação dos atos de improbidade, sendo necessária a demonstração do dolo na conduta do agente.

Em relação a prescrição, verifica-se que não há a retroatividade dos termos da Lei 14.230/2021. Logo, a pretensão autoral não restou atingida pelos efeitos prescricionais.

C) mérito próprio:

- da conduta ímproba imputada ao réu Fúlvio Saulo

No caso dos autos, o autor busca com a presente lide a condenação do requerido nas penas previstas no artigo 12, inciso I e III, da Lei de Improbidade, sob a alegação de que o servidor praticou atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput*, e 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos:

REDAÇÃO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no

art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

Em suma, a alteração vista nesses dispositivos foi o acréscimo da conduta dolosa na redação dos dispositivos, não sendo mais possível a condenação nos casos de culpa.

Nota-se, ainda, que o caput do art. 11 passou a prever rol taxativo, isto é, não se admite mais a possibilidade de enquadramento de outras condutas para configuração de ato de improbidade. Em linhas gerais, as alterações redacionais atingiram o *caput* do artigo 11 da LIA, o novo texto legal **excluiu a autonomia do Art. 11 como tipo**.

Assim, retirado o suporte fático do ordenamento, é imperioso reconhecer a não possibilidade de apreciação da presente ação sob o prisma do *caput*. Isso porque, conforme os parâmetros fixados no julgamento do Tema 1.199, a irretroatividade da Lei nº 14.230/2021 somente se aplica aos processos em curso no que tange os novos prazos prescricionais, **sendo a regra, a aplicação da nova lei aos processos em curso**.

Em relação ao *caput* do artigo 9º, verifica-se uma compreensão distinta. Isso porque, o texto não é um rol taxativo, o que não retira a autonomia do *caput* enquanto dispositivo. Percebe-se a clara abertura do legislador para a possibilidade da tipificação da conduta nas hipóteses fixadas na cabeça, incisos e outras compatíveis com tais termos.

Assim, a análise da imputação ímproba ao demandado ocorrerá apenas sob o véu do *caput* do artigo 9º.

Adiante, cumpre já fixar que o **dolo necessário** para a configuração da conduta ímproba discutida é tão somente a vontade livre e consciente de realizar a conduta - ou seja, a consciência e deliberação de praticar o ato em contrariedade ao

ordenamento. Cumpre mencionar que os termos atuais da LIA, acrescidos pela redação dada pela Lei nº 14.230/2021, estipulam a necessidade de um **dolo específico** para que ocorra a tipificação da conduta como ímproba.

Fixadas tais premissas, passamos a análise detalhada dos fatos e condutas elencadas na presente lide.

A narrativa autoral indica que o primeiro réu, ao assumir o cargo de vereador, foi transferido para a função de vigia noturno a fim de que permanecesse a atuar nas suas funções do cargo efetivo e cumular os proventos do mandato eletivo.

Acontece que, segundo o Ministério Público, o servidor não prestava efetivamente os serviços e não realizava o registro de sua frequência, todavia era acobertado pelas duas rés ao ter justificativas falsas abonadas em seu registro de expediente e, até mesmo, se valia de terceiros para ter o seu ponto de expediente batido.

A averiguação do Ministério Público foi iniciada mediante o recebimento da seguinte denúncia popular (ID nº 74778976 – Pág. 9):

Ele trabalhou até dezembro de 2018 no Distrito Sanitário Oeste da Secretaria Municipal de Saúde no cargo de GASG na função de auxiliar administrativo, até ser empossado como vereador na Câmara de Natal em janeiro de 2019.

Quando ele foi trabalhar na Câmara, ele e a Gerente do Distrito Sanitário Oeste, Francisca Francinete Medeiros, fizeram um acordo para ele ir para a função de vigia a noite, ele continua a “bater o ponto” para continuar a receber o salário pela prefeitura sem ninguém ficar sabendo, ele até tem cópias das chaves do prédio para ter acesso ao relógio de ponto. A suspeita que ele não vem registrar o ponto, manda outra pessoa, muitas vezes ele não registra o ponto e só pede justificativa inventando atestados que nem existem, que tudo é aprovado pela gerente Francinete todos os meses.

Entende o *Parquet* que as provas documentais e orais produzidas confirmam o teor da denúncia que foi apresentada por um popular.

Em sua defesa, a parte demandada discorreu que não há provas da ausência ao serviço, bem como atribuiu a falha no registro de ponto a desorganização do próprio ente público. Alegou ter prestado os serviços inerentes ao cargo efetivo ocupado. Indicou, constantemente, durante a audiência de instrução ser vítima de uma perseguição política.

De antemão, cabe mencionar ser fato público e notório que o demandado Fúlvio Saulo ocupou o cargo de vereador do Município de Natal, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2020, informação que pode ser constatada no próprio site da Casa Legislativa¹.

Além disso, vale destacar que, por si só, não incorre em qualquer ilegalidade o exercício simultâneo atribuições do cargo efetivo com a investidura do mandato de vereador, desde que existe compatibilidade de horários entre o desempenho. Em caso da inexistência de compatibilidade, o servidor será afastado das funções efetivas, sendo-lhe facultada a escolha pela remuneração de um dos cargos (art. 38, III, CRFB/88).

Pois bem, na situação em tela, restou fartamente demonstrado que, ao ser investido no mandato de Vereador, o servidor Fúlvio não se afastou do cargo efetivo, passando a cumular a remunerações desses, mas sem efetivamente prestar os serviços em seu posto de trabalho. Passo a fundamentar tal conclusão:

A mudança de função do réu de Auxiliar Administrativo para Vigia em regime de plantão ocorreu mediante o Memorando nº 271/2019, de 13/03/2019, o qual segundo relatado pela Francisca Francinete foi realizado apenas para formalizar uma situação que já estava posta.

A partir de março de 2019, é possível ver o nome do servidor Fúlvio Saulo nas escalas dos vigias que laboravam no Distrito Sanitário Oeste (ID nº 74779911).

Acontece que a presença na escala não está acompanhada da efetiva comprovação da prestação de serviços. Isso porque, compulsando os documentos acostados, verifica-se o descumprimento da carga horária prevista e a existência de inúmeras justificativas no registro de ponto do servidor Fúlvio Saulo:

I) janeiro/2019 - férias;

II) fevereiro/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 12h, horas de trabalho justificadas 72h;

III) março/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 47h, horas de trabalho justificadas 60h;

IV) abril/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 35h35m, horas de trabalho justificadas 84h;

- V) maio/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 45h58m, horas de trabalho justificadas 60h;
- VI) junho/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 94h57m, horas de trabalho justificadas 24h;
- VII) julho/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 90h9m, horas de trabalho justificadas 12h;
- VIII) agosto/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 57h, horas de trabalho justificadas 60h;
- IX) setembro/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 52h7m, horas de trabalho justificadas 36h;
- X) outubro/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 121h;
- XI) novembro/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 79h21;
- XII) dezembro/2019 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 70h33m, horas de trabalho justificadas 14h3m;
- XIII) janeiro/2020 - férias;
- XIV) fevereiro/2020 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 89h19m, horas de trabalho justificadas 14h7m;
- XV) março/2020 - carga horária de trabalho 120h, horas trabalhadas 88h16m, horas de trabalho justificadas 25h47m.

Em suma, consta um total de 66 (sessenta e seis) justificativas assinaladas na folha de ponto do réu. Considerando serem necessários, em média, 10 plantões de 12h para o atingimento da carga horária, bem como descontando 2 meses de férias e desprezando eventuais folgas concedidas, o servidor justificou aproximadamente 50% dos expedientes de trabalho entre janeiro de 2019 e março de 2020.

Além disso, conforme declaração da gerência do Distrito, o réu laborava em plantões noturnos de 12h, com horário das 19h até 07h do dia seguinte, todavia tal horário foi cumprido em pouquíssimas oportunidades. Nota-se que o demandado batia, nas vezes que supostamente bateu, o ponto em horários variados (em sua maioria, por volta das 17h com saída as 5h ou 6 da manhã, mas também é visto o registro de início da jornada no período da manhã, começo da tarde e final da noite). Em outras linhas, o registro de ponto indica que o réu não respeitava o horário de trabalho fixado na escala.

Adiante, percebe-se que, em sua maioria, as justificativas de ponto foram atribuídas a duas situações: a existência de problemas na máquina eletrônica que registrava o ponto e a ausência das chaves para abertura da sala onde eram feitos os registros.

Pois bem, nas palavras dos vigias Agnaudo Venceslau de Lima, Felisberto Alves Costa e João Maia Dionízio Soares, lotados no mesmo posto de trabalho que o réu Fúlvio Saulo, era raro ocorrer qualquer problema na máquina que registrava o ponto, bem como todos os servidores possuíam as chaves da sala onde eram feitos os registros. Apenas houve o relato de um incêndio, no mês de abril de 2019, que impossibilitou por alguns poucos dias o registro eletrônico da frequência.

O relato dos servidores pode ser confirmado mediante a verificação dos relatórios de frequência acostados nos autos. O servidor Agnaudo Venceslau, entre janeiro de 2019 e março de 2020, por exemplo, possui apenas o registro de 3 justificativas por problemas no ponto eletrônico. O vigia Edimar Melo dos Santos, por sua vez, entre janeiro de 2019 e janeiro de 2020, possui apenas 1 justificativa em sua frequência por problemas no ponto eletrônico. Já o servidor Edimar Melo dos Santos, entre janeiro de 2019 e março de 2020, anotou apenas 6 justificativas em sua frequência por falha na máquina eletrônica.

Comparativamente, somados os registros de três outros servidores, lotados no mesmo período e posto de trabalho, não se chega a 20% do quantitativo de justificativas apresentadas pelo demandado em razão da suposta falha na máquina de ponto.

Destaco, inclusive, o trecho do testemunho do servidor Felisberto Alves Costa em que é afirmado, no caso da impossibilidade do registro em uma das máquinas presentes no Distrito Sanitário Oeste, que era possível e comum que o servidor se deslocasse para o prédio ao lado, também pertencente a Prefeitura de Natal, para bater o ponto.

A atuação ímproba do réu também foi aclarada com os demais relatos prestados em Juízo. Vejamos:

O servidor Robson Henrique dos Santos, lotado no RH do Distrito Sanitário Oeste, afirmou ser de conhecimento geral de que o Sr. Fúlvio Saulo era servidor fantasma. Discorreu que a situação irregular era chancelada pela própria chefia da unidade, uma vez que a responsabilidade pela apreciação e aprovação das justificativas de ponto era da gerente do Distrito Sanitário Oeste, a demandada Francisca Francinete.

Por sua vez, a servidora Magali Rossana Fernandes, que sucedeu Francisca Francinete – em setembro de 2019 – na gerência do Distrito Sanitário Oeste, afirmou que o demandado lhe foi apresentado inicialmente como alguém que havia trabalhado no setor administrativo daquela unidade, mas sem possuir qualquer vínculo atual.

Entretanto, foi surpreendida ao verificar a presença do servidor Fúlvio na lista de vigias que prestavam serviço no Distrito. Ao buscar mais informações, foi informada sobre a existência de um acordo, com o pagamento de dinheiro, entre os demandados na presente ação para que houvesse o abono das justificativas falsas apresentadas pelo servidor. Indicou que, por medo de retaliações, os servidores do RH não denunciaram o conluio existente. Ainda afirmou que, durante a sua gestão, passou a não mais aceitar os atestados médicos usados pelo requerido para justificar o ponto, uma vez ter verificado que os documentos eram forjados e sempre emitidos pelo mesmo médico (amigo pessoal de Fúlvio).

Vale mencionar, ainda, duas situações ocorridas durante a averiguação realizada pelo Ministério Público: o apagamento dos registros de ponto do servidor Fúlvio e o extravio das informações do livro de ocorrências (caderno impresso onde os servidores faziam o registro de problemas no ponto), conforme afirmou o servidor Robson Henrique em resposta à requisição ministerial:

Foi solicitado o ponto do servidor Fúlvio Saulo Mafaldo de Souza, quando verificamos no sistema, foi visto que não tinha batidas registradas. Foi feito uma busca ativa nos arquivos do Distrito e foi encontrado alguns registros de batidas de ponto antes de ser apagado, conforme documentos anexos. Foi solicitado cópia integral do livro de ocorrência entre o período de Janeiro de 2019 a Janeiro de 2020. Foi feito uma busca ativa no Distrito para localização do livro. O livro foi localizado, porém foi visto que a última alimentação no livro foi em 30/12/2018, página nº 82, como mostra comprovação anexo.

Pois bem, os documentos probatórios apresentados e as oitivas realizadas em Juízo são suficientes para demonstrem que o réu Fúlvio Saulo incorreu em enriquecimento ilícito mediante obtenção indevida de vantagem em razão do exercício do cargo. Em outras palavras, o demandado, se valendo de um conluio com a gerência do Distrito Sanitário de Saúde Oeste, recebeu os proventos do cargo efetivo que possui junto ao Município de Natal, todavia sem verdadeiramente exercer o seu labor.

Quanto ao dolo, elemento necessário e ensejador da tipificação da conduta como ímproba, é facilmente caracterizado com atuação subreptícia de forjar uma execução de expediente inexistente, com a chancela dolosa de sua chefe nas justificativas engendradas. Atente-se que aquele que recebe sem trabalhar, tem consciência natural da ilicitude da sua conduta, tal qual aquela que acoberta o ilícito do outro (já adiantando o dolo de Francisca Francinete).

- da conduta ímproba imputada as rés Francisca Francinete e Marinez Alves

De plano, já vislumbro inexistir conduta significativa imputada em desfavor da ré Marinez Alves, a qual era apenas uma funcionária temporária do RH do Distrito Sanitário Oeste, sem ocupar qualquer posto decisório ou possuir ingerência sobre o registro e análise das justificativas na folha de frequência dos servidores - o que afasta qualquer atuação relevante da mesma para o enriquecimento ilícito do primeiro requerido.

Assim, sem maiores incursões, **entendo pela improcedência da demanda autoral em relação à servidora Marinez Alves Dantas Guilherme.**

Diferente, é a compreensão em relação a demandada Francisca Francinete. Explico:

Consta nos autos, que a servidora Francisca Francinete ocupou a função de Gerente do Distrito Sanitário Oeste até setembro de 2019, sendo apontada pelo Ministério Público como responsável direta por acobertar a ausência no serviço do servidor Fúlvio.

Em sua defesa, a requerida discorreu não ter sido responsável pela relotação do réu e, tampouco, realizava o acompanhamento dos registros de ponto dos servidores. Aventou que as incongruências na frequência de Fúlvio Saulo permaneceram mesmo após setembro de 2019, quando já não mais estava na função de chefia.

Embora a demandada não possa ser responsabilizada por eventos posteriores a saída da gerência do Distrito Sanitário Oeste, é certa sua participação no conluio instaurado para fins de acobertamento do ilícito aqui analisado.

O ato administrativo que mudou a função e carga horária do servidor Fúlvio Saulo conta com o carimbo da ré, apesar de ter sido assinado pelo servidor Matheus F.M. Feitosa (ID nº 74781280 – Pág. 6).

Ao longo dos documentos probatório, verifica-se o carimbo e assinatura da requerida Francisca Francinete na folha de ponto do servidor Fúlvio e nas escalas de trabalho (ID nº 74779918)

Nas oitivas realizadas em Juízo, consta unanimemente a indicação de que a responsável por apreciar e aprovar as justificativas de ponto era a requerida Francisca Francinete, na condição de gerente do Distrito Sanitário Oeste.

Ademais, é de causar estranheza que uma chefe não desconfie da veracidade das constantes justificativas de ponto acrescidas por um de seus subordinados. Frisa-se que a prática era exclusiva do servidor Fúlvio Saulo.

Ora, o sistema eletrônico de registro de frequência somente apresentava falha para um único servidor? Não lhe causava estranheza que a porta da sala somente estivesse fechada para Fúlvio?

Os indícios documentais e relatos prestados em Juízo são provas suficientes para a caracterização da conduta ímproba tipificada no artigo 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa: *“facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei”*.

O *animus* doloso da ré consta demonstrado com a cristalina ciência da ilegalidade praticada pelo seu subordinado, posto que era a responsável por analisar a frequência e fazer as escalas de trabalho do servidor.

Logo, resta a condenação dos réus Fúlvio Saulo e Francisca Francinete.

Passo a análise das sanções:

Nesta parte, temos que o art. 12 da Lei de Improbidade apresenta o seguinte rol de sanções, conforme se trate de improbidade tipificada no artigo 9º e 10, da Lei de Improbidade, sancionado, respectivamente, no inciso I e II do art. 12 da Lei 8.429/92, *in verbis*:

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os

impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

Desse modo, mostra-se adequado afirmar, como premissas do sancionamento: a) que a sanção haverá de ser proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente; adequada como reprimenda em razão da natureza da conduta e gravidade do dano causado com esta; b) que o juiz poderá aplicar, consoante os parâmetros descritos no item a), uma, mais de uma ou mesmo todas as sanções previstas no respectivo inciso; c) que quando um mesmo fato configurar simultaneamente improbidade tipificada em mais de um artigo, deverá haver a opção de tipificação em um só, normalmente, aquele que traz as sanções mais graves.

Pois bem, atento às premissas acima, considerando a gravidade da conduta de recebimento de salário sem que houvesse o efetivo desempenho funcional, a desonestidade com a coisa pública por alguém detentor de mandato eletivo, a quebra de confiança depositada pelo seu eleitorado, por tudo isto, aplico ao réu FÚLVIO SAULO MAFADO DE SOUZA sanção de suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio na monta de R\$ 43.244,72 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos - que corresponde a devolução dos dias de trabalho remunerados e não prestados pelo demandado enquanto ele ocupou o cargo de vigia do Distrito Sanitário Oeste - bem como, condeno ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 21.522,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais), equivalente a 50% do locupletamento, dentro do espectro permissivo do Art. 12, I, da LIA.

Já em relação à segunda requerida, atento às premissas acima, considerando a gravidade da conduta de favorecer o recebimento de salário sem que houvesse o efetivo desempenho funcional, faltando com seu dever funcional de gerir a unidade de saúde em questão, revelando desrespeito com o seu cargo e a confiança depositada pela Administração Pública na mesma, por tudo isto, aplico a ré FRANCISCA FRANCINETE DE MEDEIROS PINHEIRO sanção da aplicação de multa no

valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - levando em consideração a proporção do tempo que esta requerida passou como gerente, chefe de Fulvio e acobertando a locupletação do mesmo.

III - DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos do art. 9º, XI, e 12, I, da Lei 8.429/92, **julgo parcialmente procedente a ação para:**

a) **CONDENAR FÚLVIO SAULO MAFADO DE SOUZA**, por ato de improbidade administrativa tipificado no Art. 9º da LIA, aplicando-lhe a **sanção de suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos, a de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio na monta de R\$ 43.244,72 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos e a multa civil no valor de R\$ 21.522,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e dois reais), equivalente a 50% do locupletamento, dentro do espectro permissivo do Art. 12, I, da LIA.**

b) **CONDENAR FRANCISCA FRANCINETE DE MEDEIROS PINHEIRO**, por ato de improbidade administrativa tipificado no Art. 10, I, da LIA, aplicando-lhe a **sanção de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - levando em consideração a proporção do tempo que esta requerida passou como gerente, chefe de Fulvio e acobertando a locupletação do mesmo.**

c) **julgar improcedente em relação a MARINEZ ALVES DANTAS GUILHERME**

Os valores da condenação serão atualizados pela tabela da Justiça Federal (IPCA-E) e contados juros de mora à taxabásica de juros da caderneta de poupança, ambos desde a data do ilícito até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, os valores serão atualizados unicamente pela Taxa Selic, nos termos da EC 113, de 08/12/2021

No mais, condeno os requeridos condenados nas custas processuais, pro rata (metade pra cada).

Sem condenação em honorários, por ser o MP o vencedor da ação e, em relação à requerida não condenada, deixo de arbitrar honorários a teor dos artigos 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¹ <https://www.cmnat.rn.gov.br/vereadores/44>
(<https://www.cmnat.rn.gov.br/vereadores/44>)

NATAL/RN, 3 de julho de 2024.

AIRTON PINHEIRO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Assinado eletronicamente por: **AIRTON PINHEIRO**

04/07/2024 14:37:59

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **125096761**

24070414375920

IMPRIMIR

GERAR PDF